ACO-UTR-971/2024

Processo	-	TC/006499/2020 (Apensados: TC/001545/2020 e TC/001546/2020)
Interessada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Execução do Julgado de 16/12/2020 – Cumprimento das determinações contidas no v. Acordão de 16/12/2020 – Auditoria Programada – Avaliar a Função de Governo Saúde com base nos resultados alcançados no exercício 2019

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

EXECUÇÃO DO JULGADO. SMS. Verificar o cumprimento das determinações contidas no v. Acordão de 16/12/2020, referente a auditoria realizada para avaliação da Função de Governo Saúde. 1. Atendida a determinação referente à apresentação pública dos resultados físicos relativos ao Plano Plurianual, de modo consolidado e ordenado. 2. Não foram atendidas as determinações referentes à: (item 4.1) adotar, na elaboração de novo Programa de Metas, parâmetros objetivos de medição dos instrumentos de planejamento a serem pactuados, com periodicidade no mínimo anual, de forma a possibilitar o controle externo e social ao longo do seu período de execução", (4.3) descrever todas as metas do programa de metas de maneira objetiva e quantificável, de modo a permitir o controle externo e social das ações previstas, (4.4) tornar efetivos o controle e a avaliação dos Convênios da Saúde, em relação às metas, aos resultados e às prestações de contas, e (4.5) tornar efetivos o controle e a avaliação dos Contratos de Gestão. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões da auditoria de que os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para demonstrar o atendimento integral das determinações exaradas pelo Pleno por meio do Acórdão de peça 36.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 19/07/2024 16:48:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/07/2024 09:59:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 26- Pleno

TC Nº 6499/2020 - Auditoria
Objeto: Função De Governo - Função Saúde - Exercício 2019
Interessados: Prefeitura Do Município De São Paulo
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise de Auditoria Programada que avaliou a função de governo Saúde com base nos resultados alcançados no exercício de 2019.

Não há informações sobre valores nestes autos.

Concluída a instrução, em 16.12.2020, o E. Pleno proferiu **Acórdão** no qual conheceu da presente Auditoria para fins de registro e acolheu como determinações as propostas formuladas no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC, nos termos seguintes (peça 36):

> *"**A C Ó R D Ã O***
> *Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006499/2020 e TC/015623/2019, relativos à Função de Governo – Saúde – exercício 2019, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.*
> ***ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc", votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de "quorum", nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da presente auditoria para fins de registro, uma vez que cumpriu o seu objetivo, ressalvados os atos não apreciados e/ou ainda pendentes de julgamento específico.*
> ***ACORDAM**, **à unanimidade**, em acolher como determinações as propostas de "Determinação do Exercício" constantes do Relatório da Auditoria desta Corte (item 4 da peça 4 do eTCM), a saber:*
>
> *[1] "4.1. Adotar, na elaboração de novo Programa de Metas, parâmetros objetivos de medição dos instrumentos de planejamento a serem pactuados, com periodicidade no mínimo anual, de forma a possibilitar o controle externo e social ao longo do seu período de execução".*
> *[2] "4.2. Apresentar publicamente os resultados físicos relativos ao Plano Plurianual, de modo consolidado e ordenado".*

> *[3] "4.3. Passar a descrever todas as metas do programa de metas de maneira objetiva e quantificável, de modo a permitir o controle externo e social das ações previstas".*
> *[4] "4.4. Tornar efetivos o controle e a avaliação dos Convênios da Saúde, em relação às metas, aos resultados e às prestações de contas".*
> *[5] "4.5. Tornar efetivos o controle e a avaliação dos Contratos de Gestão."*
> ***ACORDAM**, também, **à unanimidade**, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, ao Senhor Secretário Municipal da Saúde e ao Senhor Controlador Geral do Município.*
> ***ACORDAM**, afinal, **à unanimidade**, adotadas as medidas de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.*
> *Ausentes os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, com declaração de voto convergente posteriormente enviada, e ROBERTO BRAGUIM, por motivo justificado.*
> *Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.*
> *Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de dezembro de 2020.*
> *JOÃO ANTONIO – Presidente, votando para efeito de "quorum" EDUARDO TUMA – Relator*
> *DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc"*
> *MAURÍCIO FARIA – Conselheiro, com declaração de voto posteriormente enviada."*

Referido Acórdão transitou em julgado na data de 24.3.2021, conforme certidão integrante dos autos à peça 52.

A **Secretaria Municipal da Saúde - SMS** encaminhou resposta juntada à peça 56.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC**, por meio de sua Coordenadoria IV, apresentou sua manifestação sobre a resposta da Origem, como segue (peça 60):

> *"Retornam os autos para esta Coordenadoria, em atendimento ao determinado à Peça 58, para manifestação da auditoria em face da documentação acrescida.*
> ***2. ANÁLISE***
> *A resposta apresentada pela SMS não contempla todas as determinações constantes no Acórdão prolatado na 3.122ª Sessão Extraordinária. Neste sentido, passamos a analisar as determinações para os quais foram apresentadas defesas, ratificando todas os demais que não foram abordadas pela Origem.*
> ***2.1. Adotar, na elaboração de novo Programa de Metas, parâmetros objetivos de medição dos instrumentos de planejamento a serem pactuados, com periodicidade no mínimo anual, de forma a possibilitar o controle externo e social ao longo do seu período de execução (determinação 1 do Acórdão proferido na 3.122ª Sessão Extraordinária).***
> *Manifestação da SMS (Peça 56, fl. 3)*
> Conforme Decreto Municipal nº 59.000, de 7 de outubro de 2019, a Secretaria do Governo Municipal (SGM) é o órgão da administração municipal com atribuição de elaborar, avaliar e revisar periodicamente o Programa de Metas do Município de São Paulo.
> Portanto, cumpre reconhecer que essa determinação não pode ser executada pela Secretaria Municipal da Saúde, uma vez que, conforme ato normativo supracitado, a competência para tanto é da Secretaria do Governo Municipal.
> *Análise da Coordenadoria*

A resposta apresentada não trouxe informação adicional que pudesse alterar o entendimento da auditoria. Ressalta-se que de acordo com o Programa de Metas 21/24 a elaboração da proposta do Programa de Metas foi coordenado pela Secretaria Executiva de Planejamento e Entregas Prioritárias (SEPEP) em conjunto com as Secretarias Municipais.

Neste sentido, consideramos que a determinação não foi atendida, consoante posicionamento registrado no Sistema Diálogo.

2.2. Apresentar publicamente os resultados físicos relativos ao Plano Plurianual de modo consolidado e ordenado (determinação 2 do Acórdão proferido na 3.122ª Sessão Extraordinária).

Manifestação da SMS (Peça 56, fls. 3/4)

Segundo o Decreto Municipal nº 58.030/2017, a Secretaria Municipal da Fazenda é o órgão municipal com atribuição de elaborar e estabelecer metodologias de monitoramento das ações vinculadas ao Plano Plurianual (PPA), o que implica justamente consolidar, ordenar e publicizar os resultados do PPA do Município de São Paulo. Assim, cumpre reconhecer que a iniciativa de consolidação dos resultados anuais do PPA de forma ordenada é atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda.

Não obstante a competência para a publicação dos resultados do instrumento de planejamento, informa-se que o resultado consolidado do PPA 2019 encontra-se publicado em: http://orcamento.sf.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/ppa.php.

Análise da Coordenadoria

Em consulta ao portal de Prestação das Contas Públicas dos instrumentos orçamentários da Prefeitura de São Paulo, consta monitoramento realizado referente ao exercício de 2019.

Neste sentido, consideramos a determinação atendida para o exercício de 2019.

Quanto ao exercício de 2020, foi verificado, em consulta ao portal em 08.06.21, que ainda não estavam divulgados os dados referentes ao "Monitoramento PPA 2020", razão pela qual a determinação permanece não atendida no Sistema Diálogo.

2.3. Passar a descrever todas as metas do programa de metas de maneira objetiva e quantificável, de modo a permitir o controle externo e social das ações previstas (determinação 3 do Acórdão proferido na 3.122ª Sessão Extraordinária).

Manifestação da SMS (Peça 56, fl. 4)

Conforme revisão programática do Programa de Metas da cidade de São Paulo para o biênio 2019-2020, as metas sob responsabilidade executiva de SMS para o período são:

Meta	Descrição	Fórmula de Cálculo
14.2	Reduzir a taxa de mortalidade infantil para 10,7 óbitos por mil residentes menores de um ano	Número de óbitos de residentes com menos de um ano de idade, Número de nascidos vivos de mães residentes X 1000
22.2	Reformar ou reequipar 350 unidades de saúde	Soma das unidades de saude revitalizadas
23.2	Equipar o hospital de Parelheiros	Hospital equipado
23.3	Construir o hospital de Brasilândia	Hospital construído
23.4	Construir e equipar 12 UPAs	Soma das UPAs construídas e equipadas
23.5	Entregar 2 UBSs	Soma das UBSs entregues

26.1	Baixar para 30 dias o tempo médio em dias entr a data de solicitação e a data de realização dos exames prioritários em relação ao total de agendamentos válidos	Média mensal do semestre do total de dias entre a data de solicitação e a data do agendamento para realizaçã do exame / Nº Total de Agendamentos

Como se pode observar da tabela acima, todas as metas da Secretaria Municipal da Saúde no Programa de Metas 2017-2020, revisão programática 2019-2020, estão descritas de forma objetiva e têm fórmula de cálculo simples e transparente. Assim, pode-se afirmar que essa determinação encontra-se já atendida.

Análise da Coordenadoria

Embora a SMS informe que todas as metas referentes à função saúde no Programa de Metas 2017-2020 estão descritas de forma objetiva e têm fórmula de cálculo simples e transparente, verifica-se que as iniciativas 14.h e 14.m da revisão programática não apresentaram elementos suficientes para possibilitar a aferição do seu resultado, conforme constatado no TC 005121/2021.

Neste sentido, consideramos que a determinação não foi atendida, consoante posicionamento registrado no Sistema Diálogo.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida (Peça 56), em relação às determinações do Acórdão proferido na 3.122ª Sessão Extraordinária (Peça 36, fl. 63), verifica-se atendimento, para o exercício de 2019, da determinação nº 2 do Acórdão, a qual, porém, permanece pendente de atendimento no Sistema Diálogo, devido à não divulgação dos resultados de 2020. As determinações de nºs 1, 3, 4 e 5 permanecem não atendidas."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** acompanhou as conclusões da Auditoria assinalando em seu parecer (peça 62):

"Compulsando os autos, constatamos que o Acórdão proferido na 3.122ª Sessão Extraordinária transitou em julgado em 24 de março de 2021, nos termos do certificado juntado na peça 52.

A Secretaria Municipal de Saúde tomou ciência da referida decisão e apresentou os esclarecimentos que considerou pertinentes, relativamente às determinações exaradas pelo Pleno, no que tange ao mencionado Acórdão.

Segundo a Auditoria, a resposta apresentada pela Origem não contempla todas as determinações constantes no precitado Acórdão, de acordo com as conclusões precitadas, considerando não atendidas as recomendações 1, 3, 4 e 5.

Com efeito, tendo em conta a natureza do trabalho realizado, de cunho eminentemente financeiro, orçamentário, de recursos humanos, planejamento e programas, que resultou no citado Acórdão, ***acompanhamos integralmente as conclusões da Auditoria*** *expostas na manifestação juntada na peça 60.*

Por derradeiro, destacamos que os seguintes processos se encontram apensados ao presente: TC/001545/2020, TC/001546/2020."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** se manifestou nos termos seguintes (peça 66):

"A Fazenda entende "data venia" ser necessário que a Origem seja novamente intimada, de sorte que, tomando ciência dos novos relatórios de AUD e dos pareceres da Douta Assessoria Jurídica, possa trazer aos autos os seus devidos esclarecimentos e justificativas.

Com efeito, a matéria aqui examinada é de ordem eminentemente técnica, donde as recomendações e determinações contidas no R. Julgado, salvo melhor juízo, deverão ser objeto das diligências cabíveis.
Por evidente, se houver alguma dificuldade ou mesmo impossibilidade, em face do comando inserto no V. Acórdão, o que se admite tão somente para argumentar, a Administração deverá prestar os devidos esclarecimentos a essa E. Corte.
E assim se alega, Nobre Conselheiro Relator, dada a própria natureza deste processado, o qual tem por escopo primordial melhorar e aperfeiçoar o controle e a gestão dos instrumentos de planejamento pertinentes à função Saúde.
Isto posto, esta Procuradoria da Fazenda requer que a Secretaria Municipal de Saúde seja novamente intimada, com o encaminhamento de cópias das últimas manifestações de AUD e da AJCE, conforme peças 60, 62 e 63, para o fito de que, tomando ciência dos apontamentos ali consignados, a R. Pasta possa colacionar seus esclarecimentos e justificativas."

A **Secretaria Geral – SG** apresentou sua manifestação como segue (peça 68):

"O E. Plenário exarou determinações relacionadas ao objeto auditado, acolhendo propostas consignadas no item 4 do relatório de auditoria (peça 04), conforme v. Acórdão à peça 36, fls. 62/63. Ciente, a Secretaria Municipal da Saúde encaminhou esclarecimentos prestados por sua Assessoria de Planejamento (peça 56) e que foram analisados pela Coordenadoria IV (peça 60).
No tocante à determinação nº 1, a Secretaria Municipal de Saúde asseverou que a competência para elaboração e revisão do Programa de Metas é da Secretaria do Governo Municipal, o que não modificou a conclusão da Auditoria.
A determinação nº 2 foi atendida no que tange a 2019, em relação a 2020, os dados do monitoramento ainda não constavam do portal de Prestação de Contas Públicas, permanecendo a determinação pendente quanto a esse ponto no Sistema Diálogo.
Quanto à determinação nº 3, a Origem informou que as metas constantes do Programa de Metas 2017-2020, revisado para 2019-2020, estão descritas de forma objetiva, possuindo fórmula de cálculo simples e transparente. Não obstante, a Auditoria apontou que as "iniciativas 14.h e 14.m da revisão programática não apresentaram elementos suficientes para possibilitar a aferição de seu resultado", conforme constatado no TC/005121/2021, que trata da avaliação do cumprimento das metas constantes do referido instrumento relacionadas à Secretaria Municipal da Saúde

A resposta encaminhada pela SMS não contemplou as determinações nºs 4 e 5, que são reiterações das determinações 90 e 91 do Sistema de Diálogo, conforme anotado no relatório inicial da auditoria.
Acompanho a manifestação da Auditoria no sentido de que os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para demonstrar o atendimento integral da determinação nº 2 do v. Acórdão, bem como das determinações nºs 1 e 3.
Cumpre observar que a SMS não se manifestou sobre as determinações nºs 4 e 5, que tratam da necessidade de conferir efetividade aos controles e às avaliações dos Convênios da Saúde e dos Contratos de Gestão. Sendo assim, o pleito da PFM poderia ser deferido, no sentido de oficiar a Pasta municipal para que sejam apresentados esclarecimentos sobre os pontos faltantes.
Diante do exposto, o parecer é pelo encaminhamento dos autos ao Nobre Conselheiro Relator, para conhecimento dos resultados alcançados e apreciação do requerido pela PFM no que tange à nova oitiva da Secretaria Municipal da Saúde, a

fim de que sejam solicitados elementos sobre as determinações nº 4 e 5, as quais não foram contempladas na resposta constante à peça 56."

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente processo de Auditoria Programada que avaliou a função de governo Saúde com base nos resultados alcançados no exercício de 2019. Nesta fase processual, ocupa-se da avaliação do cumprimento das determinações proferidas no v. Acórdão, constante da peça 36 dos autos, que conheceu da auditoria para fins de registro.

As determinações, então exaradas, vêm a ser:

[1] "4.1. Adotar, na elaboração de novo Programa de Metas, parâmetros objetivos de medição dos instrumentos de planejamento a serem pactuados, com periodicidade no mínimo anual, de forma a possibilitar o controle externo e social ao longo do seu período de execução".

[2] "4.2. Apresentar publicamente os resultados físicos relativos ao Plano Plurianual, de modo consolidado e ordenado".

[3] "4.3. Passar a descrever todas as metas do programa de metas de maneira objetiva e quantificável, de modo a permitir o controle externo e social das ações previstas".

[4] "4.4. Tornar efetivos o controle e a avaliação dos Convênios da Saúde, em relação às metas, aos resultados e às prestações de contas".

[5] "4.5. Tornar efetivos o controle e a avaliação dos Contratos de Gestão."

Sobre o cumprimento de tais determinações, a instrução que se procedeu após o trânsito em julgado do aludido Acórdão, ocorrido em 24.3.2021, conforme certidão integrante dos autos à peça 52, registra que a Secretaria Municipal de Saúde - SMS tomou ciência da referida decisão e apresentou informações acerca das determinações proferidas.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, à peça 60, em exame da resposta da Origem, concluiu que somente a determinação de nº 2, acima transcrita, restou atendida, sendo que as restantes não foram cumpridas.

Acerca da determinação nº 1, a Secretaria Municipal de Saúde afirmou que a competência para elaboração e revisão do Programa de Metas é da Secretaria do Governo Municipal.

A determinação nº 2 foi atendida quanto ao ano de 2019, em relação a 2020, os dados do monitoramento ainda não constavam do portal de Prestação de Contas Públicas, permanecendo a determinação pendente quanto a esse ponto no Sistema Diálogo.

Quanto à determinação nº 3, a Auditoria apontou que as "*iniciativas 14.h e 14.m da revisão programática não apresentaram elementos suficientes para possibilitar a aferição de seu resultado*", conforme constatado no TC 5.121/2021, que trata da avaliação do cumprimento das metas constantes do referido instrumento relacionadas à Secretaria Municipal da Saúde.

No mais, a SMS não se manifestou sobre as determinações nºs 4 e 5, que tratam da necessidade de conferir efetividade aos controles e às avaliações dos Convênios da Saúde e dos Contratos de Gestão.

Face ao exposto CONHEÇO das conclusões da Auditoria de que os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para demonstrar o atendimento integral das determinações exaradas pelo Pleno através v. Acórdão de peça 36.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 6.499/2020

AUDITORIA PROGRAMADA. EXERCICIO 2019. SMS. FUNÇÃO DE GOVERNO SAÚDE. 1. Gestão da função demanda aperfeiçoamento, notadamente nos sistemas utilizados pela SMS bem como nos controles internos das parcerias celebradas, que possa resultar no atendimento das necessidades dos munícipes e na melhoria dos serviços disponibilizados. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Adotar no novo Programa de Metas, parâmetros objetivos de medição dos instrumentos de planejamento, com periodicidade no mínimo anual. 2. Apresentar os resultados do Plano Plurianual, de modo consolidado e ordenado. 3. Descrever de maneira objetiva e quantificável as metas do programa, de modo a permitir o controle externo e social das ações previstas. 4. Tornar efetivos o controle e a avaliação dos Convênios da Saúde, em relação às metas, aos resultados e às prestações de contas. 5. Tornar efetivos o controle e a avaliação dos Contratos de Gestão. Votação unânime.

Apensados os TCs 1.545/2020 e 1.546/2020

Relatório e voto englobado TCs 6.499/2020 e 15.623/2019.

3.122ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006499/2020 e TC/015623/2019, relativos à Função de Governo – Saúde – exercício 2019, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc", votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de "quorum", nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da presente auditoria para fins de registro, uma vez que cumpriu o seu objetivo, ressalvados os atos não apreciados e/ou ainda pendentes de julgamento específico.

ACORDAM, à unanimidade, em acolher como determinações as propostas de "Determinação do Exercício" constantes do Relatório da Auditoria desta Corte (item 4 da peça 4 do eTCM), a saber:

[1] "4.1. Adotar, na elaboração de novo Programa de Metas, parâmetros objetivos de medição dos instrumentos de planejamento a serem pactuados, com periodicidade no mínimo anual, de forma a possibilitar o controle externo e social ao longo do seu período de execução".

[2] "4.2. Apresentar publicamente os resultados físicos relativos ao Plano Plurianual, de modo consolidado e ordenado".

[3] "4.3. Passar a descrever todas as metas do programa de metas de maneira objetiva e quantificável, de modo a permitir o controle externo e social das ações previstas".

[4] "4.4. Tornar efetivos o controle e a avaliação dos Convênios da Saúde, em relação às metas, aos resultados e às prestações de contas".

[5] "4.5. Tornar efetivos o controle e a avaliação dos Contratos de Gestão."

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, ao Senhor Secretário Municipal da Saúde e ao Senhor Controlador Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, adotadas as medidas de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Ausentes os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, com declaração de voto convergente posteriormente enviada, e ROBERTO BRAGUIM, por motivo justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de dezembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente, votando para efeito de "quorum"

EDUARDO TUMA
Relator

DOMINGOS DISSEI
Revisor "ad hoc"

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro, com declaração de voto posteriormente enviada